



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.155 - MG (2020/0230667-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEOMARCIO JOSE SILVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO VITOR GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO : MARIA INEZ GUIMARÃES - MG122081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo – apreensão de certa quantidade de drogas (97 papелotes de cocaína, com peso de 88,4 gramas). Todavia, a referida quantidade não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelos investigados e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.
3. Recurso provido para, confirmada a liminar deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.155 - MG (2020/0230667-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEOMARCIO JOSE SILVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO VITOR GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO : MARIA INEZ GUIMARÃES - MG122081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEOMARCIO JOSÉ SILVEIRA e PEDRO VITOR GUIMARÃES alegam sofrer constrangimento ilegal, em razão de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.20.478333-6/000.

Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares, por considerar não haver fundamentação idônea a justificar a imposição da segregação preventiva, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes. Salientam também o risco de contração da Covid-19.

Deferida a liminar (fls. 183-186) e prestadas as informações (fls. 194-235), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 240-244), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.155 - MG (2020/0230667-5)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo – apreensão de certa quantidade de drogas (97 papелotes de cocaína, com peso de 88,4 gramas). Todavia, a referida quantidade não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelos investigados e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

3. Recurso provido para, confirmada a liminar deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 23/7/2020, o Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante dos ora recorrentes, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 52, grifei):

Analizando o presente caso, depreende-se no laudo de constatação que foram encontrados com os investigados **uma considerável quantidade de drogas, sendo 97 (noventa e sete) papелotes da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga conhecida como “COCAÍNA”, além da quantia de R\$613,00(seiscentos e treze reais) em notas diversas. Como se não bastasse, os próprios autuados informaram que iriam vender a droga, o que denota o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados.

Assim, verifico que a prisão preventiva dos autuados se mostra necessária, a bem do resguardo da ordem pública.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos termos do acórdão de fls. 128-151.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o feito tem recebido impulso regular.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram suficientes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a ordem de custódia provisória dos pacientes**, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Na espécie, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – **apreensão de certa quantidade de drogas (97 papérolas de cocaína, com peso de 88,4 gramas, de acosto com o auto de constatação preliminar)** –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, entendo que a quantidade de droga encontrada em poder dos recorrentes **não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelos investigados** e, por conseguinte, justificar a custódia provisória deles.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade dos acusados sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, de sorte a prover o recurso, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO EXACERBADA. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE QUE SE IMPÕE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **Conquanto não esteja desfundamentada a decisão, entendo que a apreensão de quantidade não exacerbada de droga apreendida - 42,1g (quarenta e dois gramas e um decigrama) de maconha, 2g (dois gramas) de cocaína e 20,1g (vinte gramas e um decigrama) de crack - não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente.**

3. Ordem concedida para determinar que o paciente responda solto ao processo, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 572.112/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 4/9/2020, destaquei)

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar anteriormente concedida, tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0230667-5

RHC 134.155 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000204783336001 239336020208130261 47833365220208130000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOMARCIO JOSE SILVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO VITOR GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO : MARIA INEZ GUIMARÃES - MG122081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.